



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.004216/2003-06
Recurso nº : 202-126676
Matéria : IPI
Recorrente : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 de julho de 2006
Acórdão nº : CSRF/02-02.395

NORMAS PROCESSUAIS - ARROLAMENTO DE BENS – O que dita a necessidade de arrolamento de bens é a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, e não a exigibilidade do crédito tributário, posto que ela fica suspensa desde a impugnação da exigência. A dispensa do arrolamento por inexigibilidade do crédito tornaria sem efeito o disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/2002.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA..

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTONIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 OUT 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, VALDEMAR LUDVIG (Substituto convocado), HENRIQUE PINHEIRO TORRES, ADRIENE MARIA DE MIRANDA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10855.004216/2003-06
Acórdão nº : CSRF/02-02.395

Recurso nº : 202-126676
Recorrente : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

R e l a t ó r i o

Trata o processo de Auto de Infração, lavrado em 24/11/2003, em decorrência de utilização indevida, de crédito de IPI, por parte da contribuinte, relativo à aquisição de insumos isentos, não tributados e tributados à alíquota zero, nos períodos de dezembro de 1998 a dezembro de 1999 (fls. 158/170).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, nos termos do voto e ementa constantes na decisão de fls. 236 a 246.

Irresignada com a decisão da DRJ em Ribeirão Preto - SP, a interessada interpôs Recurso Voluntário, de fls. 173 a 179, a este Conselho de Contribuintes, onde alegou e fundamentou, em suma, que:

-a multa de ofício deve ser excluída, pois, conforme interpretação do 1º Conselho de Contribuintes, procedimento de ofício, referido pela Lei nº 9.430, art. 63, § único, significa auto de infração e não ação fiscal;

-nos termos do julgamento, em Sessão Plenária, pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 212.484-2/RS, os contribuintes têm direito ao crédito de IPI referente a aquisições de insumos isentos a ser empregados em produtos tributados;

-quanto aos Recursos Extraordinários nº 353.668-1/PR e nº 350.446-1/PR, no respectivo julgamento, o STF decidiu pela legitimidade dos créditos de IPI relativos a insumos isentos, com alíquota zero e não tributados, destinados a produtos tributados;

-o 2º Conselho de Contribuintes vem consolidando jurisprudência nessa linha, como o Acórdão nº 201-75657, cuja ementa é reproduzida.

Os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através da decisão de fls. 313 a 317, acordaram, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO.

O arrolamento de bens e direitos no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente, se pessoa jurídica, foi estabelecido como um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Recurso não conhecido."

Às fls. 336 a 344, a contribuinte interpôs Recurso Especial, citando jurisprudências que confirmariam seu entendimento, em relação ao seguimento do recurso, no sentido da

Processo nº : 10855.004216/2003-06
Acórdão nº : CSRF/02-02.395

desnecessidade de se proceder ao arrolamento ou ao depósito recursal quando a exigibilidade estiver suspensa por medida judicial.

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 385/389.

É o relatório.



Processo nº : 10855.004216/2003-06
Acórdão nº : CSRF/02-02.395

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso especial do sujeito passivo pode ser admitido nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, e, portanto, dele tomo conhecimento.

A Câmara recorrida decidiu não tomar conhecimento do recurso em função da falta de pressuposto de admissibilidade (depósito recursal ou do arrolamento), ou seja ausência de previsão legal que amparasse a pretensão da recorrente de fazer o depósito recursal ou o arrolamento de seus bens, em função da existência de medida judicial que tornaria a exigibilidade suspensa.

Em sentido contrário, a recorrente, amparando-se em julgados administrativos que confirmariam o seu entendimento, dando seguimento ao recurso, em situações tais amparadas por medida judicial que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário.

Para o deslinde da questão, é conveniente trazer à baila a legislação pertinente. O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 com a redação que lhe foi dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522/02, *in verbis*:

"Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

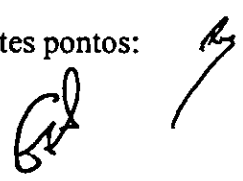
§ 1º (omissis)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física." (g.n)

Analisemos, então, a questão de que o mero fato de estar com a exigibilidade suspensa, no caso de lançamento para prevenir a decadência, por si só, renderia ensejo para que o contribuinte se desvencilhasse da garantia recursal.

O argumento mais utilizado para amparar essa tese é a de que a Lei na espécie faria menção ao fato de que o depósito ou o arrolamento referir-se-ia a trinta por cento, no mínimo, da exigência fiscal definida na decisão, ou seja, 30% do que está sendo exigido. Então, se a medida liminar, em mandado de segurança, por exemplo, fosse impetrada, sobre aquela exigência, então a partir desse momento ela deixaria de ser "exigência", pois estaria com sua exigibilidade suspensa.

A minha discordância em relação a este raciocínio, cinge-se aos seguintes pontos:



Processo nº : 10855.004216/2003-06
Acórdão nº : CSRF/02-02.395

1) ao fato de que tal interpretação estaria deveras apegada à literalidade da lei, senão vejamos.

Ignorou-se importante nuance da linguagem, qual seja: às vezes, quando alguém se refere a um objeto, esse alguém está de posse de todo um rol de aspectos sob os quais, ou em virtude dos quais, podia ter-se referido ao objeto; escolhe porém referir-se ao objeto sob um determinado aspecto. Normalmente, o aspecto selecionado será tal que o emitente supõe que habilitará o intérprete a selecionar o mesmo objeto. Em tais casos, quer se dizer o que se diz, mas também algo mais. Nesses casos, qualquer aspecto serve, contanto que habilite o intérprete a selecionar o objeto, in casu, a expressão “da exigência fiscal”, foi selecionada apenas para selecionar o quantum do depósito recursal e não estabelecer qualquer condição de verdade para o enunciado. Esse é o aspecto primário e não o aspecto secundário que, segundo o Filósofo da Linguagem John R. Searle, em seu clássico “Expressão e Significado”, seria qualquer aspecto que o intérprete emita como uma tentativa de garantir a referência ao objeto que satisfaça seu aspecto primário, mas que o falante não pretenda que faça parte das condições de verdade do enunciado que tenta fazer, ou seja, não se pretendeu colocar como condição de verdade do enunciado a não exigibilidade do crédito tributário.

2) tal raciocínio levaria também ao seguinte absurdo: a recepção da impugnação na primeira instância já daria ensejo a que a sua exigibilidade ficasse suspensa. E se a exigibilidade já estaria suspensa, então não haveria nada para ser exigido. E se não haveria nada para ser exigido, logo, por esse raciocínio, o depósito de 30% e o arrolamento nunca seriam necessários, o que seria um absurdo. Porém, poder-se-ia contra-argumentar que tal argumento seria carente de substância, uma vez que é claro que o escopo de suspensão da exigibilidade na primeira instância estaria norteador por uma condição temporal. Ou seja, a exigibilidade estaria suspensa apenas até a ciência da decisão de primeira instância que lhe fosse desfavorável. Ora, mas se levarmos a sério aquela interpretação, o que dizer do fato de o próprio art. 151, III do CTN asseverar que “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*” estariam com sua exigibilidade suspensa; bem assim o *caput* do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 “*Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo*”? Utilizando-se a mesma interpretação literal para estas situações, concluiríamos que estariam com sua exigibilidade suspensa, e que portanto restaria totalmente esvaziado o conteúdo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o que seria um absurdo. Em resumo, o que ditaria a necessidade de arrolamento de bens é a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, e não a exigibilidade do crédito tributário, posto que ela fica suspensa desde a impugnação da exigência.

- Outrossim, é sabido que as medidas judiciais acautelatórias, apesar de partir de pressupostos para sua concessão tais como a “fumaça do bom direito” no caso de medida liminar em mandado de segurança ou mesmo da verossimilhança da alegação, no caso de tutela antecipada, são provisórias e comportam, frise-se, revogação ou modificação a qualquer tempo, diferentemente do depósito judicial que não pode ser revertido a qualquer momento, a teor da Lei nº 9.703, de 19 de novembro de 1998. Assim, em acontecendo essas situações, que não seria de todo anormais, estaria inviabilizado o resguardo do crédito tributário, uma vez que não mais poderia ser exigido a garantia de instância, por já ter passado o momento adequado (o recurso já teria sido admitido).

Dessa forma, rejeito o referido argumento, pois o que ditaria a necessidade de arrolamento de bens é a interposição do recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, e

.. .
.. .
Processo nº : 10855.004216/2003-06
Acórdão nº : CSRF/02-02.395

não a exigibilidade do crédito tributário, posto que ela fica suspensa desde a impugnação da exigência.

Pelo exposto, voto no sentido negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

É assim como voto.

Sala das Sessões -DF, em 25 de julho de 2006.


ANTONIO BEZERRA NETO

